



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ACARÁ-PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0002013-83.2014.8.14.0076
APELANTE/ APELADO: T. F. C.
APELANTE/APELADA: H. M. A. C.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. VERBA ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E A POSSIBILIDADE DO RÉU. OMISSÕES QUESTIONADAS PELA AUTORA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROFERIR NOVA DECISÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. MÉRITO. PREJUDICADO.

1. Recurso de Apelação da autora provido para que os autos retornem ao juízo de origem e sejam aclaradas as omissões existentes na sentença recorrida, pertinentes à partilha de bens do casal.
2. Recurso de Apelação do réu prejudicado.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em acatar a preliminar ofertada pela recorrente e dar provimento ao seu apelo mas julgar prejudicado a segunda apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24 de abril de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA



TAVARES: (RELATOR).

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÕES interpostos por T. F. C. e H. M. A. C., em face da r. Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Acará-PA (fls. 126/135), nos autos de Ação de Divórcio Litigioso movido pela segunda apelante em face do primeiro apelante.

Consta dos autos que na origem a Apelante H. M. A. C. ajuizou a presente ação contra o apelante T. F. C., alegando que contraiu casamento com o réu em 02.05.2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que está o casal separado de fato desde o dia 04.04.2014, sem qualquer possibilidade de reconciliação.

Aduziu que da referida união o casal teve uma filha, nascida em 25.09.2010; e a respeito da qual a autora postulou a guarda unilateral, por entender que tem melhores condições de exercer o encargo.

Requeru, também, o arbitramento de pensão alimentícia a filha no percentual de 30% sobre os rendimentos brutos do réu, dispensando pensão com relação à autora.

Relacionou os bens, direitos e obrigações constituídos durante a constância do casamento (fls. 02/03), seguindo de proposta de partilha dos mencionados bens e obrigações (fls. 04/06).

Salientou que após o divórcio deseja volta a usar o nome de solteira.

Finalizou pedindo a procedência do pedido. Juntou aos autos os documentos às fls. 07/09.

À fl. 11, foi exarado despacho determinando a citação do réu e concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Os alimentos provisórios foram fixados em 30% (trinta) por cento dos rendimentos líquidos do réu, nos termos do despacho de fl. 17.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/37, apresentando contraposta à partilha da autora relacionando outras dívidas como tendo sido contraídas pelo casal; e que na fixação da pensão alimentícia fosse considerado o binômio necessidade da alimentanda e a possibilidade do réu. Concordou que a guarda da filha ficasse com a autora, e que a autora ficasse com a academia, com a condição de que esta assumisse a metade da dívida total do casal, ou seja, que pague o valor de R\$47.037,50 (quarenta e sete mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos às fls. 38/44,

Réplica às fls. 67/80, a autora admitiu a dívida revertida em benefício da sociedade conjugal, referente aos 10 (dez) cheques, no valor de R\$654,70 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), cada um, emitidos pelo réu. Contudo, não admite as demais dívidas relacionadas pelo réu na contestação.

Realizada a audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 94/95.

Foram apresentadas alegações finais da autora às fls. 98/102, e do réu às fls. 104/114.

O Órgão Ministerial perante o primeiro grau de jurisdição opinou às fls. 119/120.

Sentenciado o feito (fls. 126/135), o Magistrado de piso julgou procedentes os pedidos da inicial e decretou o divórcio do casal, determinando que a autora passasse a usar o seu nome de solteira. Condenou o réu a pagar a pensão mensal alimentícia correspondente à 20% (vinte por cento) de seu vencimento líquido, direitos e vantagens, excetuados os descontos



obrigatórios. Determinou, ainda que a guarda da menor ficará com a autora e o direito de visita será efetivado pelo réu, nos termos fixados na referida sentença.

Quanto à partilha de bens, entendeu o juízo de piso em partilhar os bens relacionados na exordial, nos itens 1 a 6, às fls. 02v.,03, 04, 05 e 6, e contestação, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com exceção da ACADEMIA DE GINÁSTICA EIRELLE-ME(SPORT TRAINNING ACADEMIA) CNPJ n°.17.833.402/0001-70, que o próprio réu admitiu que ficasse com a autora, desde que esta assumisse os eventuais débitos existentes, devendo ser apurado em sede de liquidação de sentença, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Contra o referido decisum houve oposição de embargos de declaração por parte da autora, os quais restaram rejeitados (fls. 178/180).

Insatisfeitas as partes apelaram.

No Recurso de Apelação do réu T. F. C., às fls. 191/208, este pugna pela redução do percentual estipulado para o pagamento de pensão alimentícia de 20% para 10% (dez) por cento dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios do requerido.

Quanto à partilha de bens, alega que a exordial não foi instruída com os necessários elementos de comprovação de propriedade dos referidos bens para fins de partilha, pelo que não poderiam ser os mesmos partilhados.

Aduz que não pode prosperar a decisão que excluiu da partilha a ACADEMIA DE GINÁSTICA EIRELLE-ME (SPORT TRAINNING ACADEMIA) CNPJ n° 17.833.402/0001-70, pois, além de não haver comprovação de propriedade, o apelante não abriu mão dela e nem transigiu para que a apelada ficasse com ela. Nesse sentido, destacou que, em sede de contestação, apenas manifestou que se a autora assumisse o pagamento de metade das dívidas elencadas em sede de defesa que, à época, perfaziam o total de R\$47.037,50, abriria mão, em contrapartida, da academia, nada mais aquém disso.

Insurge-se, também, no que toca ao veículo Fiat Uno Mille Economy, placa OBZ4357 e à Motocicleta Honda Fan 150 CC, afirmando que estes não poderiam ser partilhados, pois não se encontram nos autos os documentos comprobatórios de sua real propriedade.

Relacionou julgados, e por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Nas razões do Recurso de Apelação interposto pela autora, H. M. A. C., às fls. 212/224, a apelante requer a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, porquanto não houve o enfrentamento das omissões apontadas, imprescindíveis ao deslinde da partilha dos bens e das dívidas alegadas pelas partes.

À fl. 242 consta certidão de trânsito em julgado do Divórcio.

À fl. 244 foi certificada tempestividade dos apelos, bem como, que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação da autora.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição (fl. 246).

Em segundo grau, o Órgão Ministerial manifestou parecer, às fls. 250/256, opinando pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo réu e pelo provimento total do apelo da autora, no sentido de ser anulada a decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados pela autora,



remetendo-se os autos ao Juízo de origem para apreciação das omissões apontadas pela embargante.
O feito foi incluído em pauta de julgamento.
É o relatório.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. VERBA ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E A POSSIBILIDADE DO RÉU. OMISSÕES QUESTIONADAS PELA AUTORA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROFERIR NOVA DECISÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. MÉRITO. PREJUDICADO.

1. Recurso de Apelação da autora provido para que os autos retornem ao juízo de origem e sejam aclaradas as omissões existentes na sentença recorrida, pertinentes à partilha de bens do casal.
2. Recurso de Apelação do réu prejudicado.

VOTO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Primeiramente, saliento que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o Enunciado Administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que é a hipótese dos presentes autos.

Nesse diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 880.155/SP, da lavra do Ministro Francisco Falcão, então Presidente daquela Corte, firmou o entendimento segundo o qual o marco inicial temporal de aplicação no Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido (...).

Logo, considerando-se que a decisão objurgada, integrada pela decisão que decidiu os embargos de declaração, foi resenhada em 23/09/2015 (fl. 182), a admissibilidade do presente recurso será analisada sob o enfoque do C.P.C. 1973.

Assim, conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Analiso, por ser prejudicial de mérito, o recurso de apelação interposto pela autora H. M. A. C..

No caso, entendo que merece ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença que apreciou os embargos de declaração opostos junto ao juízo de origem (fls. 178/180), ante a negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a autora requer a manutenção da sentença apelada, em todos os seus termos para que seja mantida a partilha dos bens, e os seus demais determinações, no entanto, entende que houve omissões e obscuridades relacionados às dívidas elencadas na exordial, e em sede de contestação, que merecem ser esclarecidas, eis que passíveis de causar danos e prejuízos às partes. Nesse sentido afirma que a parte dispositiva da sentença deveria ter elencado, de forma individualizada, os bens a serem partilhados e a situação das dívidas elencadas pelas partes.

Pois bem!

Observo que na sentença de mérito proferida pelo Juízo a quo consta, na parte dispositiva, que foi decretada a partilha dos bens elencados nos itens 1 a 6, às fls. 02-v, 03, 04, 05 e 6 da inicial e contestação, determinando ainda que tais bens sejam partilhados à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos divorciandos. Outrossim foi excluída da partilha a Academia de Ginástica Eirelle – ME (Sport Traininning Academia), que o próprio réu admitiu que ficasse com autora, desde que esta assumisse os eventuais débitos existentes, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

De fato, verifica-se, diante nas inúmeras informações trazidas pelas partes na exordial e na contestação, que a sentença merece ser esclarecida, uma vez que o Magistrado de piso foi um tanto genérico com relação à partilha dos bens do casal.

Com efeito, na proposta de partilha de bens e obrigações apresentada pela autora na exordial, à fl. 04 e 04.v., denota-se que ela propôs ficar com a academia de ginástica, assumindo a responsabilidade pelas dívidas da



empresa, incluindo a meação do divorciando, nos termos do item, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i. Em sede de contestação o réu relacionou outras dívidas e propôs que o veículo elencado no item 3 da inicial ficasse com a autora se esta abrisse mão do veículo elencado no item 4 da inicial em favor do réu. Proposta esta que foi aceita pela requerente em resposta à defesa. Dessa forma verifica-se que a sentença foi omissa em relação aos acordos de partilha dos bens propostos pelas partes, pelo que se faz necessário que fique explicitado quais os bens que couberam a cada um dos litigantes, mormente ao reconhecimento da posse e propriedade do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY – Placa OBZ4357, em favor da autora e posse e propriedade da Moto Honda Fan, em favor do requerido.

Assim sendo, entendo que houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, e acolho a preliminar de apelo da autora, desconstituindo a sentença que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Magistrado de piso preste manifestação sobre as omissões e obscuridades efetivamente existentes na sentença de mérito.

Diante dessas considerações resta prejudicado o exame de mérito do recurso de apelação do réu.

Do exposto, acato a preliminar ofertada pela recorrente H. M. A. C., e dou provimento ao seu apelo, para anular a sentença que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Juízo de origem supra as omissões e obscuridades efetivamente existentes na sentença de mérito, tudo conforme os termos da fundamentação, restando prejudicado o exame de mérito do recurso de apelação do réu..

Este é o meu voto.

,Belém (PA), 24 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR